ACO-UTR-337/2026

Processo	-	TC/013117/2020
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 52ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/03/2024 – Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda. – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 38/2018-CET, cujo objeto é a prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança no Município de São Paulo

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. CET. CONTROLE DE QUALIDADE DE SERVIÇOS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. VINCULAÇÃO DO EDITAL. 1. A desclassificação de proposta em procedimento licitatório deve estar estritamente fundamentada em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, sob pena de nulidade do ato. 2. A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras editalícias, sendo vedada a adoção de fundamentos não previstos para afastamento de propostas. 3. A ausência de prejuízo ao Erário não afasta a ilegalidade de atos praticados no curso do certame, quando verificada violação às normas que regem o procedimento licitatório. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 09/06/2026 17:05:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/06/2026 16:51:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 4) e-TCM nº 13117/2020

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego e Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda

Objeto: **RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal** - Representação em face do Pregão Eletrônico nº 38/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos auxiliares e de segurança, no Município de São Paulo.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 89), em face do V. Acórdão (peça 80), prolatado na 52ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 20.03.2024, que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação apresentada por Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda, sendo procedente o item 2.1: nulidade da

decisão de desclassificar a proposta da empresa representante e improcedentes os demais questionamentos.

Após a publicação do Aresto e a intimação dos Responsáveis, estes restaram silentes, sobrevindo, somente, Recurso Ordinário da PFM, ora em julgamento.

Em seu Apelo, a PFM sustentou que a desclassificação da proposta da Representante foi legítima, eis que o preço ofertado estaria cerca de 20% acima do orçamento estimado, o que poderia gerar sobrepreço de aproximadamente 130 mil reais anuais, afirmando, ainda, que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que a Contratada reduziu sua proposta a valor inferior ao da Representante, medida esta que observou os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Ao final, requereu o conhecimento do Recurso, dando-se lhe provimento para que o v. Acórdão seja reformado e a Representação declarada totalmente improcedente ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos.

Submetido o Recurso Ordinário à Secretaria de Controle Externo, esta concluiu que as razões recursais não apresentaram argumentos que ensejassem a alteração do decidido, ratificando, portanto, as conclusões expostas no Relatório Conclusivo, que considerou a procedência parcial da Representação, sendo procedente quanto ao item 2.1 e improcedente quanto aos demais.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica considerou que o Recurso Ordinário preencheu os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, opinou pelo seu desprovimento, por não vislumbrar argumentação hábil a reformar o v. Acórdão.

Na manifestação final da Procuradoria da Fazenda Municipal, foram reiterados os argumentos de sua peça recursal.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, considerando que ele repete as manifestações anteriores, já consignadas nos autos previamente à prolação do Aresto, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 89), em face do v. Acórdão (peça 80), prolatado na 52ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 20.03.2024, que, à unanimidade, conheceu da Representação proposta por Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 38/2018 – CET cujo objeto é a "prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária

horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança no munícipio de São Paulo" e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente sendo procedente quanto ao item 2.1 (nulidade da decisão de desclassificar a proposta da empresa representante) e improcedentes os demais questionamentos.

Em sede de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela PFM, por preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais.

No mérito, verifico que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de reformar o v. Acórdão, sendo certo que elas repisam argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, na fase anterior.

Não obstante a afirmação da PFM de que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que a Contratada reduziu sua proposta a valor inferior ao constante da proposta da Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda, há que se considerar que, no âmbito da presente Representação, o que se analisou foram eventuais ilegalidades cometidas durante a condução do certame, em especial a desclassificação da Representante.

De fato, a instrução dos autos mostrou ser indevida a desclassificação da Representante, porquanto não se deu lastreada por critérios objetivos definidos no Edital, considerando-se, portanto, procedente a Representação nesse quesito.

Isto posto, com amparo nos pareceres da SCE, AJ e SG, que incorporo ao presente, conhecendo do Recurso Ordinário, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se hígido o v. Acórdão recorrido.

É como voto.

TCM, 06 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.06 09:17:25 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB

ACO-UTR-966/2024

Processo	-	TC/013117/2020
Representante	-	Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda.
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 38/2018-CET, cujo objeto é a prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança no Município de São Paulo

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança. 1. A classificação dos licitantes deve estar de acordo com as normas do edital. 2. O objeto social da empresa deve possuir afinidade com o objeto da licitação. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, sendo procedente o item 2.1 (nulidade da decisão de desclassificar a proposta da empresa representante) e improcedentes os demais questionamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à empresa representante e à representada, informando-as dos fundamentos deste Acórdão, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –

Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:46:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 16:48:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 21 – Pleno

TC 13117/2020 - Representação
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 38/2018, cujo objeto é a a contratação de empresa para a prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos auxiliares e de segurança, no município de São Paulo
Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Representação interposta por Lenco Centro de Controle Tecnológico em face do Pregão Eletrônico nº 38/2018 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos auxiliares e de segurança no Município de São Paulo.

O Representante, preliminarmente, requereu a imediata suspensão do procedimento licitatório. alegando que foi indevidamente desclassificado, pois quando o lance estipulado é pelo valor global e o mesmo se encontra dentro do estimado, a proposta não pode ser recusada e que a empresa Esteio Engenharia e Aero Levantamentos S/A não atendeu aos requisitos de habilitação.

Quanto ao mérito, elencou apontamentos quanto:

(2.1) ao valor estimado: nulidade da decisão de desclassificação;
(2.2) ao não atendimento ao solicitado em edital referente aos atestados de qualificação técnica;
(2.3) aos ensaios laboratoriais, do CNAE e da subcontratação;
(2.4) aos princípios licitatórios.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo** informou que já havia realizado o Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 38/2018 por meio do eTCM 3544/2015 de Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Edson Simões (Peça 8).

A Secretaria Geral opinou pela redistribuição ao Conselheiro Edson Simões, Relator do feito principal (Peça 10).

O Conselheiro Domingos Dissei determinou a redistribuição (Peça 11).

A Auditoria analisou as alegações do Representante e considerou imprescindível a oitiva da CET com o fito de lhe conceder oportunidade de juntar documentos e informações a permitirem emissão de parecer conclusivo (Peça 16).

Expedido ofício, a CET apresentou resposta (Peça 31).

Retornaram os autos à Auditoria que elaborou Relatório Conclusivo e entendeu procedente a Representação quanto ao item 2.1 e improcedente quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 (Peça 37).

Prestados novos esclarecimentos pela CET (Peças 43 e 61), a Auditoria manteve sua conclusão anterior (Peças 48 e 65).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opinou pela procedência do item 2.1 e improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 (Peça 67).

Manifestou-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, requerendo a procedência da Representação (Peça 73).

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no que tange ao mérito, por sua parcial procedência, sendo procedente quanto ao item 2.1 e improcedente quanto aos demais itens (Peça 75).

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual **CONHEÇO** da Representação.

Quanto ao mérito, foram formulados 04 (quatro) questionamentos sobre o Pregão Eletrônico nº 38/2018:

(2.1) Nulidade da decisão de desclassificar a proposta da empresa Representante

Alegou que foi indevidamente desclassificada, pois quando o lance estipulado é pelo valor global e se encontra dentro do estimado, a proposta não pode ser recusada e que

a empresa Esteio Engenharia e Aero Levantamentos S/A não atendeu aos requisitos de habilitação.

Afirmou ainda que apresentou o melhor lance no certame no valor de R$ 2.242.000,00 (dois milhões e duzentos e quarenta e dois mil reais), o qual é menor que o valor global estimado de R$ 2.655.534,50 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e que a Sra. Pregoeira lhe pediu, arbitrariamente, um desconto de R$ 42.000,00 para chegar ao valor unitário estimado no Item I da Proposta.

Assim, apontou infringências às Leis 8.666/93 e 10.520/02 e ao próprio Edital.

Os Órgãos Opinantes reconheceram que a desclassificação foi indevida.

De fato, a desclassificação está em desacordo com as normas do Edital que não previa critérios objetivos de aceitação dos preços unitários, mas tão somente do valor global apresentado nas propostas, nestes termos:

"9.16. Após a negociação e decisão acerca da aceitação do lance de menor preço global, o Pregoeiro anunciará no sistema Comprasnet a licitante detentora da melhor oferta." (Peça 2)

Portanto, é procedente a Representação nesse ponto.

(2.2) Não atendimento ao solicitado no Edital referente aos atestados de qualificação técnica.

Afirma a Representante que a empresa considerada habilitada – Esteio Engenharia e Aero Levantamentos S/A - apresentou apenas atestados de qualificação técnica de serviços e materiais de sinalização horizontal, mas não os referentes à sinalização vertical e dispositivos auxiliares de segurança, conforme exigia o subitem 11.2.4.1.1 do Edital, sendo que entende como pertinente e compatível o serviço de cada tipo de fiscalização.

Por sua vez, a CET alegou que a metodologia da execução dos serviços é idêntica para todos os dispositivos de sinalização da via.

A Auditoria registrou que a CET ponderou tanto a questão da similaridade técnica entre os ensaios de retrorrefletividade horizontal, vertical e em dispositivos auxiliares e que as Certidões da Empresa Esteio contemplam as três modalidades diante da não especificação de nenhuma delas discriminadamente, sendo que neste caso teve por base o conceito de segurança do tráfego que é inerente às três modalidades

Portanto, **improcedente** a Representação quanto a esse ponto.

(2.3) Dos ensaios laboratoriais, do CNAE e da subcontratação (análise de três itens da Representação, 2.4, 2.5 e 2.6 por apresentarem argumentos afins e temáticas pertinentes)

Indica o Representante que, apesar do Edital não exigir que as licitantes dispusessem de laboratório próprio, os testes e ensaios deveriam ser feitos no laboratório da própria contratada, tendo em vista que o Edital veda a subcontratação – item 12.1, além da exigência de que contratada realize vistorias, retirada de amostras, inspeções e ensaios, tudo conforme o normativo técnico CET – 001 -CQ, questão detalhada nos itens de serviço 2, 4, 5 e 6 do Edital.

Aduziu ainda que a empresa Esteio não realiza ensaios por ser uma empresa de engenharia e teria que subcontratar o serviço.

A Auditoria assinalou que o Relatório de Diligência realizado demonstra a infraestrutura e os equipamentos necessários para a realização do objeto do contrato e que restou demonstrado pela CET que o objeto social da empresa possui afinidade com o objeto da licitação, além do código CNAE não estar previsto em Edital como critério de habilitação das empresas.

Assim, **improcedente** esse ponto questionado na Representação.

(2.4) Princípios licitatórios

Afirma a Representante que houve violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, tendo em vista que a Sra. Pregoeira em todo o processo de negociação até a fase final da habilitação, tratou as empresas de forma diversa, sendo que a decisão que a desclassificou é um ato totalmente eivado de vício e que deve ser anulado.

Aduz que também houve afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital.

A Auditoria entendeu que não foram apresentados nos autos elementos que demonstrem favorecimento no trato da Sra. Pregoeira.

Daí se concluir pela **improcedência** da Representação também quanto a esse questionamento.

Ante o exposto, de acordo com as conclusões dos Órgãos Opinantes desta Corte de Contas, os quais adoto como razão de decidir, CONHEÇO da Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação sendo procedente o item 2.1(**Nulidade da decisão de desclassificar a proposta da empresa Representante**) e improcedente em relação aos demais.

Expeça-se ofício dirigido à pessoa da Representante, informando-o dos fundamentos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/04/2024 11:03:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo